

Nota Técnica Conjunta nº 89/2017-MP

Assunto: Estágio probatório – Reprovação por motivo de inaptidão para o trabalho por motivo de doença. (NUP: 00688.000485/2017-14)

Referência: Processo SEI nº 00688.000485/2017-14

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação da Consultoria Jurídica deste MP, conforme Nota nº 01125/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU, que encaminha solicitação da Advocacia-Geral da União (CPASP/CGU/AGU), objetivando atender ao Despacho 0006/2017/CPASP/CGU/AGU, de 5 de junho de 2017, sobre tema submetido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), quanto à **possibilidade/obrigatoriedade de servidor público ser reprovado no estágio probatório, por motivo de doença que o tenha mantido afastado das suas atividades funcionais, por período integral ou parcial.**
2. Em reanálise da matéria por este Órgão Central do SIPEC, mantém-se o entendimento firmado na Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que considera o afastamento para tratamento da própria saúde como de efetivo exercício, de acordo com a Lei nº 8.112, de 1990, não impedindo a estabilização do servidor no cargo público, **desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.**
3. Após, encaminhe-se à CONJUR/MP em atendimento a Nota nº 01125/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU.

ANÁLISE

4. A Consultoria Jurídica deste Ministério, antes de se pronunciar em resposta à solicitação da Comissão Permanente de Assuntos de Servidor Público, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CPASP/CGU/AGU), rogou manifestação deste órgão central do SIPEC acerca do entendimento elucidado na Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 04 de agosto de 2015, que diverge do posicionamento do Parecer CGU/AGU nº 18/2011, do Consultor Geral da União, de 9 de setembro de 2011.
5. Apesar da divergência de entendimentos, esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) ratifica o posicionamento da Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Vejamos as conclusões:
 - a) somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho;
 - b) a avaliação de desempenho de servidor cedido ou requisitado será efetivada pelo órgão cessionário/requisitante, a partir das orientações do órgão de origem do servidor; e,
 - c) tornar insubsistente a Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, devendo os órgãos e entidades do SIPEC adotar os procedimentos avaliativos necessários em relação aos estágios probatórios suspensos em decorrência dessa Nota Técnica.
6. Registre-se que a licença para tratamento da própria saúde é considerada como tempo de efetivo exercício até o limite de vinte e quatro meses. Após esse prazo, o servidor permanecendo de licença, esse afastamento deixa de ser considerado como tempo de efetivo exercício, passando a ser considerado como tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CONCLUSÃO

7. Dessa forma, conclui-se que:

a) o afastamento para tratamento da própria saúde é considerado como de efetivo exercício, de acordo com a Lei nº 8.112, de 1990, não impedindo a estabilização do servidor no cargo público, **desde que observadas as regras avaliativas de desempenho**;

b) no caso de servidor não estável (ainda em estágio probatório) que possua indicação por junta oficial em saúde para aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c art. 186, I e § 3º da Lei nº 8.112, de 1990, o estágio probatório não impede que o servidor usufrua o direito à aposentadoria por invalidez. Não há na legislação restrição legal quanto à concessão de tal modalidade de aposentadoria a servidor em estágio probatório, nem tampouco há exigência de tempo de contribuição a aposentadoria sob tal fundamento. Ademais, o que é investigado no triênio do estágio não é sua saúde física e mental, haja vista que essa capacidade já foi atestada em inspeção médica oficial antes de ser empossado no cargo, conforme determina o art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990. De todo modo, há que se considerar que o art. 188, §5º da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá, a critério da Administração, ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. Nesse caso, uma vez declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, o servidor retornará à atividade de seu cargo efetivo (art. 25, I, da Lei nº 8.112, de 1990), uma vez que a reversão, nessa hipótese, é uma medida compulsória da Administração Pública; e

c) por fim, esclarece-se que em havendo reversão da aposentadoria antes concedida por invalidez, a contagem do período do estágio probatório deverá ser reiniciada, uma vez suspensa por ocasião da aposentadoria.

8. Assim, submete-se à consideração e aprovação das instâncias superiores os termos desta Nota Técnica Conjunta e firme o entendimento exposto.

À consideração superior.

SHIRLEY MONT'SERRAT COSTA RODRIGUES

Assistente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se aos Diretores de Remuneração e Benefícios e de Carreiras e Desenvolvimento.

CARLOS EDUARDO PENANTE D'AVILA UCHÔA

Coordenador-Geral

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário de Gestão de Pessoas.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES

Diretor de Remuneração e Benefícios

ROGÉRIO APARECIDO SILVA

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica Conjunta à CONJUR/MP.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenadora**, em 06/03/2018, às 15:30.



Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY MONTSERRAT COSTA RODRIGUES, Administradora**, em 06/03/2018, às 15:31.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa, Coordenador-Geral**, em 06/03/2018, às 15:57.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 07/03/2018, às 17:08.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUILHERME DE SOUZA PECANHA, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios**, em 08/03/2018, às 15:07.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES, Diretor**, em 08/03/2018, às 15:49.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 08/03/2018, às 19:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5135831** e o código CRC **D1B1600C**.